



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19679.000080/2005-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.094 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de outubro de 2019
Recorrente PEDRO AURELIO IKEDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

IRPF. DEDUÇÃO DESPESAS COM INSTRUÇÃO DOS DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA. OBSERVÂNCIA DO LIMITE ANUAL INDIVIDUAL. IMPROCEDÊNCIA PARCIAL DA GLOSA.

Na esteira da legislação que regulamente a matéria, tendo o contribuinte comprovado a despesa com instrução incorrida, a partir de documentação hábil e idônea, é de se rechaçar a glosa procedia pela fiscalização, de maneira a restabelecer a dedução pleiteada, de acordo com o limite anual individual estabelecido na legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para restabelecer a dedução das despesas dos dependentes com instrução no valor de R\$ 3.996,00.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-007.094 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19679.000080/2005-71

Relatório

PEDRO AURELIO IKEDA, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 4ª Turma da DRJ em Brasília/DF, Acórdão nº 03-26.552/2008, às e-fls. 18/21, que julgou procedente a Notificação de Lançamento concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da dedução indevida de despesas com instrução, em relação ao exercício 2004, conforme peça inaugural do feito, às fls. 07/08, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente do seguinte fato gerador:

FORAM ALTERADOS OS VALORES DAS SEGUINTE LINHAS DE SUA DECLARAÇÃO:

- L10 DEDUÇÕES: DESPESAS INSTRUÇÃO DE R\$ 14.779,18 PARA R\$ 0,00.

O VALOR INFORMADO COMO DESPESAS COM INSTRUÇÃO FOI ALTERADO PORQUE O SOMATÓRIO DAS LINHAS 09 E 10 DO QUADRO 08, MAIS O SOMATÓRIO DAS DESPESAS COM INSTRUÇÃO PRÓPRIA, DECLARADA NO QUADRO 07 COM O CÓDIGO 01, MULTIPLICADO PELO VALOR LEGAL, ULTRAPASSOU O LIMITE PERMITIDO.

O contribuinte, regularmente intimado, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Brasília/DF entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimado e inconformado com a Decisão recorrida, o autuado, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 28/31, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa as alegações da impugnação, afirmando o que segue:

8. A decisão proferida pela DRJ sustentou-se na alegação de que o recorrente não comprovou que o interessado seja filiado a órgão de classe. Desnecessária essa prova, pois o recorrente abriu mão dos benefícios da decisão judicial para resolver a questão no âmbito administrativo e requereu, repita-se, que fosse "restabelecida a dedução de despesa com instrução até o limite legal de R\$ 1.998,00 por dependente, ou seja, no valor total de R\$ 3.996,00" (fls. 19).

8.1 O pedido de restabelecimento baseou-se na prova produzida juntamente com a defesa do recorrente, nos seguintes documentos: Carteira de Identidade, Cartão de Identificação do Contribuinte, Declaração de Ajuste Anual — Exercício 2004 e Notificação de Lançamento (doe. 04105).

8.2 Na Declaração de Ajuste Anual, em relação às despesas com instrução, o recorrente declarou pagamentos efetuados à (i) Escola Montessori Lubienka Sta. Terezinha, CNPJ 46.908.2321/0001-43, código 2, no valor de R\$ 5.237,20, (ii) Colégio Marista Arquidiocesano S. Paulo, CNPJ 60.982.352/000-00, código 2, no valor de R\$ 9.120,00, e (iii) Cantina e Papelaria Tia Zezé, CNPJ 56.110.398/0001-73, código 2, no valor de R\$ 421,98, perfazendo o total de R\$ 14.779,18.

8.3 A provas das despesas com instrução estão nos autos, porém não foram consideradas pela Fiscalização. Nem se diga que o recorrente deveria ter juntado outros comprovantes, tendo em vista que as demais despesas informadas na Declaração de Ajuste Anual foram aceitas normalmente somente com a informação prestada pelo

recorrente à Receita Federal. É de se observar a diferença de critérios adotada pela Fiscalização.

8.3.1 Todavia, para que não paire dúvida acerca dos pagamentos efetuados pelo recorrente com despesas de instrução, anexa-se comprovantes fornecidos pela Escola Montessori Lubienska Sta. Terezinha e Colégio Marista Arquidiocesano S. Paulo (docs. 06/07), os quais são suficientes para justificar o restabelecimento parcial das dedução de despesas com instrução de dependentes na Declaração de Ajuste Anual, referente ao IRPF — exercício 2004, do recorrente.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação de Lançamento, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, o contribuinte deduziu de seu imposto de renda despesas com instrução dos dependentes no decorrer do ano-calendário sob análise.

Com mais especificidade, a autoridade lançadora procedeu às glosas das despesas em comento em face da seguinte razão: *o valor informado como despesas com instrução foi alterado porque o somatório das linhas 09 e 10 do quadro 08, mais o somatório das despesas com instrução própria, declarada no quadro 07 com o código 01, multiplicado pelo valor legal, ultrapassou o limite permitido.*

Observa-se que o motivo da glosa restringiu-se a questão da extrapolação do limite legal.

A autoridade julgadora de primeira instância não vislumbrou nos autos documentação comprobatória da despesa, mantendo a exigência fiscal.

Pois bem!

No que concerne à aludida infração, apurou-se que o contribuinte pretendeu deduzir do seu imposto de renda despesas com instrução de seus dependentes, sem conquanto ter juntado documentos comprobatórios e que ultrapassaram .

Em sua peça recursal, o contribuinte requer que seja restabelecida a dedução de despesa com instrução até o limite legal de R\$ 1.998,00 por dependente, ou seja, no valor total de R\$ 3.996,00.

A legislação de regência é por demais clara e enfática em relação as deduções com instrução, senão vejamos:

DECRETO Nº 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999.

Art.81. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus,

cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8.º, inciso II, alínea "b").

Ainda sobre o mesmo tema, a nova redação dada pela Lei n.º 10.451/2002 ao artigo 8.º da lei n.º 9.250/95, estabeleceu a dedutibilidade com instrução, sujeitas a um limite individual, no valor de R\$ 1.998,00, válido para o ano-calendário 2003:

Art. 8.º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

(...)

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação pré-escolar, de 1.º, 2.º e 3.º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes da contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.998,00 (um mil, novecentos e noventa e oito reais)

(...)

No presente caso, uma vez não questionada a relação de dependência, o ponto nodal da demanda fixa-se na efetiva comprovação ou não de referidas despesas.

Dito isto, o contribuinte anexou ao processo ficha financeira emitida pelo Colégio Montessori Santa Terezinha referente ao pagamento das mensalidades da dependente Beatriz Helena Ikeda (fl. 48) e declaração dos pagamentos de anuidade escolar emitida pelo Colégio Marista Arquidiocesano de São Paulo para o dependente Marco Aurelio Ikeda (fl. 49), o qual obedece os requisitos da legislação acima mencionada, motivo pelo qual é de se reconhecer a comprovação de tais despesas, restabelecendo a dedução com instrução no limite anual por dependente sobre o valor de R\$ 1.998,00, totalizando R\$ 3.996,00

Por todo o exposto, estando a Notificação de Lançamento, *sub examine*, parcialmente em consonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, de maneira a restabelecer a dedução das despesas dos dependentes com instrução no *quantum* total de R\$ 3.996,00 (três mil, novecentos e noventa e seis reais), pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira